



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER
 - ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
 - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
 - RAIMUND KELLER
 - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): • Este juízo

1. A autora – massa falida – requer a prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei de Falência, devido ao término do prazo anteriormente concedido e porque ainda não foram realizadas todas as diligências necessárias dentro de referido prazo. Aduz que a não prorrogação do prazo importará prejuízo para a recuperanda, vez que eventuais demandas executivas suspensas poderão voltar ao seu curso normal e ocasionar inclusive medida constritiva de bens, impossibilitando a massa falida de prosseguir com sua atividade comercial e função social da empresa.

Considerando a determinação contida na Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de medidas para mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, é possível a concessão do pedido da parte, eis que foi recomendado a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores (art. 3º).

Saliente-se que tais medidas não importam na paralisação na tramitação do feito e na realização das diligências pelos administradores judiciais e pela massa falida, eis que aqueles devem continuar a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os relatórios mensais (art. 5º).

Posto isto, **defiro a prorrogação do prazo de suspensão** da prescrição e das ações em face da parte autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, pelo prazo de 180 dias úteis, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, observados os termos da decisão de mov. 17.

2. Considerando a publicação do edital de que trata o art. 52 da Lei de Falência (mov. 153), à Escrivania para que certifique o último dia do prazo do referido edital.

3. Em seguida, intime-se a administradora judicial para os fins do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores).

4. Intime-se a parte adversa e administrador quanto ao teor de mov. 184, para manifestação em 5 dias.

5. Após, conclusos.



6. Intimações e diligências necessárias. Cientifiquem-se a Administradora Judicial e o Ministério Público dos termos da presente decisão.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Heloísa Mesquita Fávaro Freitas

Juíza de Direito Substituta

